



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000994703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2256828-37.2019.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PAULÍNIA, é embargado PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, ARTUR MARQUES, CAMPOS MELLO, LUIS SOARES DE MELLO E RICARDO ANAFE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

XAVIER DE AQUINO
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
2256828-37.2019.8.26.0000/50001
EMBARGANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PAULÍNIA
EMBARGADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
COMARCA: SÃO PAULO (ÓRGÃO ESPECIAL)

VOTO Nº 33.093

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AMICUS CURIAE.
 ILEGITIMIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO §
 1º DO ARTIGO 138 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
 PRECEDENTES. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Invocando omissão e obscuridades no venerando acórdão de fls. Interpôs o SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PAULÍNIA os presentes embargos de declaração.

Alega, para tanto que no V. Acórdão que julgou procedente a Ação ajuizada pelo D. Ministério Público, há uma questão que restou obscura, e que precisa ser esclarecida, posto que a Colenda Câmara deste E. Órgão Especial, concluiu que, diante do exposto, “julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão *“após a transformação a que se refere esta lei”*, prevista no

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

art. 5º. arts. 1º, 2º, 3º e 10, da lei municipal nº 3.168, de 27 de dezembro de 2010 e art. 77, parágrafo único da lei complementar nº 65, de 27 de dezembro de 2017”, sendo que consoante consta nas manifestações desta entidade sindical, no mesmo sentido do apresentado pela Prefeitura e pela Câmara de Vereadores, os cargos de Educadores Infantis são cargos de função e atribuição de docência, expressos em seus editais, aspecto esse não questionado no julgado; diz que como se comprova nos autos, as educadoras infantis prestaram concurso com edital com as atribuições muito bem definidas e devem ser respeitadas, sendo que não se pode modificar tais funções e atribuições em decorrência da previsão editalícia, bem como não foi objeto da presente ADIn, e, por isso, não foi tratado no V. Acórdão; acrescenta que o julgado é omissivo em relação à modulação dos efeitos do julgado, sendo que a decisão terá inúmeras consequências de ordem prática para a Municipalidade, não podendo se eximir de detalhar a modulação dos efeitos do julgado, sem que isso seja uma forma de interferir na “discricionariedade” da Administração.

Instado a se manifestar para os fins do 2º do artigo 1023 do Código de Processo Civil, o embargado levantou, em preliminar, ilegitimidade recursal do embargante na qualidade de *amicus curiae* e, quanto ao mérito, pela rejeição dos embargos declatórios.

É o relatório.

Não se conhece dos embargos declaratórios,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falecendo ao embargante, na qualidade de *amicus curiae*, legitimidade recursal.

Com efeito, em ação direta de inconstitucionalidade admitiu-se o ingresso do ora embargante na figura do *amicus curiae*, para atuar como amigo da Corte, trazendo subsídios para os autos que pudessem enriquecer o julgamento; aparta-se tal figura, entretanto, da qualidade de “parte”, vedando-se seu ingresso nos autos para defender os interesses de qualquer uma das partes, o que lhe retira a legitimidade recursal, uma vez se tratar aqui de processo de cunho precipuamente objetivo.

Daí a inaplicabilidade do § 1º do artigo 138 do Código de Processo Civil, atribuindo-se ao *amicus curiae* legitimidade tão somente para recorrer da decisão que indefere seu ingresso nos autos.

Neste sentido já decidiu esta C. Órgão Especial reiteradas vezes, cabendo trazer à colação julgado da lavra do e. Desembargador FRANCISCO CASCONI, julgado no recente 21 de outubro de 2020, que assim tratou da questão:

“Afora as hipóteses legais de cabimento, os embargos declaratórios submetem-se, como espécie recursal, aos pressupostos gerais de toda e qualquer inconformidade, no que se incluem a legitimidade, o interesse, prazo, etc., inseridos no juízo de admissibilidade a ser realizado, via de regra, pelo órgão julgador.

In casu, a oposição foi manejada pelo “amicus curiae”, a revelar absoluta ausência de legitimidade recursal, embora regularmente admitido seu ingresso nos autos principais pela r. decisão lá proferida a fls. 274/275.

Isto porque a especificidade do microsistema processual regente da ação direta de inconstitucionalidade outorga a legitimação processual



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a figuras específicas, numerus clausus, não abrangendo consequentemente as entidades que, na condição de amicus curiae, possam intervir no feito.

Entende-se, inclusive, que a ressalva prevista no artigo 138, § 1º, do CPC, não se aplica à ação direta, processo de índole objetiva. A respeito do tema, cumpre citar precedentes deste C. Órgão Especial, alinhados ao entendimento do C. Supremo Tribunal Federal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Interposição por amicus curiae Impossibilidade Observado o princípio da especialidade, não se aplica à ação direta de inconstitucionalidade a ressalva do § 1º do artigo 138, § 1º, do Código de Processo Civil, que permite a oposição de embargos declaratórios por amicus curiae Controle concentrado de constitucionalidade que se submete a sistemática processual especial Precedentes. Embargos não conhecidos." (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2262261-56.2018.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/03/2020; Data de Registro: 13/03/2020);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Oposição por 'amicus curiae' Inadmissibilidade Intervenção admitida por lei nas ações de controle concentrado de constitucionalidade sem atribuição de qualidade de parte, não sendo cabível a interposição de recursos por falta de legitimidade recursal Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial Recurso não conhecido." (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2097874-87.2019.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/10/2019; Data de Registro: 17/10/2019)

"Processo Constitucional. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Embargos de declaração Opostos por amici curiae. Descabimento. 1. Conforme jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, os amici curiae não têm legitimidade para opor embargos de declaração em sede de controle concentrado. Precedentes: ADI 3239 ED-segundos, Rel. Min. Rosa Weber; ADI 5774 ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 3785 ED, Rel. Min. Cármen Lúcia. 2. Embargos inadmitidos. (...) 'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMICUS CURIAE.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. Firmou-se a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que o *amicus curiae* não ostenta, nessa condição, legitimidade para opor embargos de declaração nos processos de índole objetiva, sendo inaplicável o art. 138, § 1º, do CPC às ações de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes. 2. Embargos de declaração não conhecidos. [...]. (ADI 3239 ED-segundos, Rel. Min. Rosa Weber, j. 13.12.2019)' (STF ADPF 324 ED-Segundos, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, decisão monocrática proferida em 29.04.2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 30/04/2020 PUBLIC 04/05/2020)
 “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.” (STF ADI 3785 ED, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 05-11-2019 PUBLIC 06-11-2019). No mesmo sentido: STF RE 635688 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, j. em 20.02.2019, publicação 25.02.2019”.

Falecendo legitimidade recursal ao ora embargante não se há conhecer dos embargos, prejudicadas as demais questões trazidas com a peça recursal.

XAVIER DE AQUINO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO